



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 856/2023



Altera o §4º do art. 37 da Lei 9.926, de 30 de novembro de 2012, que instituiu o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária do Estado da Paraíba. **PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

Projeto que visa alterar o §4º do art. 37 da Lei 9.926/2012, que institui o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária do Estado da Paraíba, com a redação que lhe deu a Lei 12.395/2022, que incluiu, justamente, o referido §4º no art. 37, que agora se busca alterar.

O art. 36 da Lei 9.926/2012 estabelece que "ficam instituídas, para o custeio dos serviços previstos nesta Lei, taxas pelo exercício do poder de polícia, de vigilância e defesa sanitária animal, vegetal e inspeção de produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, a ser cobrada em conformidade com tabela constante do anexo único a esta Lei, visando à vigilância zoofitossanitária, a expedição de documentos, o controle, a erradicação e prevenção de doenças e pragas que afetem os rebanhos animais e as populações vegetais do Estado".

Já o art. 37, por sua vez, dispõe que "o valor das taxas previstas no artigo anterior é fixado em quantidade de Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFRPB), conforme discriminado no Anexo Único desta Lei".

Os parágrafos deste artigo se prestam a detalhar como se chegará aos referidos valores e, em oportuna intervenção deste Poder Legislativo, foi incluído um §4º no dispositivo, a fim de limitar ao valor de 01 UFRPB a taxa relativa ao Cadastro de Defesa Agropecuária exigida para os agricultores devidamente inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar ou Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), cuja renda anual não ultrapasse R\$ 23.000,00.

O projeto em tela busca, tão somente, ampliar o referido valor para R\$40.000,00.

A propositura foi tida por constitucional pela CCJR, que, por unanimidade, entendeu que "proposição é materialmente constitucional, por ser de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no art. 23, VII da CF, fomentar a produção agropecuária".

Do ponto de vista do mérito, cuja apreciação se faz neste momento, o Projeto também deve receber posicionamento favorável, haja vista que busca incorporar na previsão da legislação estadual alteração do regramento nacional.

Parecer pela aprovação da matéria.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Recebo para análise e parecer o Projeto de Lei nº 856/2023, de aut
Deputado Adriano Galdino, o qual o §4º do art. 37 da Lei 9.926, de 30 de
novembro de 2012, que instituiu o Sistema Único de Atenção à Sanidade
Agropecuária do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 22 de agosto de 2023.

Foi aprovado, por unanimidade, na Reunião da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação do dia 11 de setembro de 2023.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos
regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, o §4º do art. 37 da Lei 9.926/2012 passar a vigorar com a seguinte redação:

“§4º. A taxa relativa ao Cadastro de Defesa Agropecuária exigida para os agricultores devidamente inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar ou Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), de acordo com as determinações do Governo Federal, e com renda anual de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), é limitada ao valor de 01 URFPB”

Em sua justificativa, o Deputado proponente, além do embasamento jurídico, alega o que se segue:

O Projeto de Lei em análise visa, em síntese, manter reduzida a taxa referente ao Cadastro de Defesa Agropecuária, determinada pela Lei 9.926/2012, para os agricultores cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, de acordo com a regulação do Governo Federal, porém, abrangendo aqueles que possuem renda anual inferior a R\$ 40.000,00, de modo que, no máximo, seja aplicado o valor de 01 UFR-PB.

Tal ampliação da renda anual se dá através da recente alteração promovida pelo Governo Federal, no PRONAF Microcrédito (Grupo “B”), que trata do financiamento a agricultores e produtores rurais, familiares e pessoas físicas, passando ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Ou seja, mudança no microcrédito produtivo destinado a esses trabalhadores rurais de baixa renda.

Assim, torna-se necessário e urgente, que tal modificação também se dê no âmbito da legislação estadual da Paraíba, impedindo assim, que os agricultores, agora abrangidos pela ampliação federal paguem valores acima de 01 URF-PB,



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



evitando, assim prejuízos financeiros a essa classe tão importante para a economia do nosso Estado e do País.

Superada a apreciação dos aspectos formais da propositura, que foram enfrentados na Reunião de 11 de setembro de 2023 pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, oportunidade em que esta Comissão manifestou-se, por unanimidade, pela constitucionalidade da propositura, cabe a mim, nos termos do art. 157, §1º, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), posicionar-me a respeito do mérito da propositura, mediante designação do Presidente da Casa.

O projeto em tela é por demais meritório, já que busca incorporar à benesse legal trazida pelo §4º do art. 37 da Lei 9.926/2012 alteração na legislação nacional que ampliou para 40 mil reais o âmbito da aplicação de programa federal pertinente ao escopo da limitação da cobrança de taxas insculpido no §4º do art. 37 da Lei 9.926/2012.

O art. 36 da Lei 9.926/2012 estabelece que "ficam instituídas, para o custeio dos serviços previstos nesta Lei, taxas pelo exercício do poder de polícia, de vigilância e defesa sanitária animal, vegetal e inspeção de produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, a ser cobrada em conformidade com tabela constante do anexo único a esta Lei, visando à vigilância zoofitossanitária, a expedição de documentos, o controle, a erradicação e prevenção de doenças e pragas que afetem os rebanhos animais e as populações vegetais do Estado".

Já o art. 37, por sua vez, dispõe que "o valor das taxas previstas no artigo anterior é fixado em quantidade de Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFRPB), conforme discriminado no Anexo Único desta Lei".

Os parágrafos deste artigo se prestam a detalhar como se chegará aos referidos valores e, em oportuna intervenção deste Poder Legislativo, foi incluído um §4º no dispositivo, a fim de limitar ao valor de 01 UFRPB a taxa relativa ao Cadastro de Defesa Agropecuária exigida para os agricultores devidamente inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar ou Declaração de Aptidão



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAF renda anual não ultrapasse R\$ 23.000,00.

O projeto em tela busca, tão somente, ampliar o referido valor para R\$40.000,00.

Assim, a fim de evitar uma quebra de isonomia entre pessoas que estão, materialmente, em situação similar, é premente a alteração proposta, circunstância que implica na necessidade de se aprovar a propositura em tela.

Portanto, diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 856/2023**.

Plenário da Assembleia Legislativa da Paraíba, 20 de setembro de 2023.

DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR ESPECIAL